



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de julho próximo passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Cumprimento os eminentes Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os ilustres Procuradores, Dr. Thiago Pinheiro Lima e Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto, Representantes do Ministério Público de Contas e da douta Procuradoria da Fazenda do Estado; cumprimento todos os presentes e manifesto minha alegria em retornar às atividades ordinárias da Primeira Câmara, já nesse belíssimo e magnífico Auditório que para mim hoje se reinaugura, ainda não está totalmente concluído, mas, realmente, é muito digno.

Na oportunidade, Senhores Conselheiros, registro, e o faço pesarosamente, a notícia chegou há poucos minutos, o falecimento do Dr. Fernando Biazzzi, médico ilustre da cidade de Sorocaba, e irmão do nosso queridíssimo sempre Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi. Foi em algumas oportunidades, inclusive, Secretário de Saúde daquele importante município paulista.

Tive a honra de conhecer o Fernando e privar da sua amizade, a partir da velha amizade com o seu irmão Fulvio, e é uma perda que será muito sentida por toda a família.

Registro com pesar o falecimento do Dr. Fernando e solicito que expressemos os nossos sentimentos por ofício a ser encaminhado a Sua Excelência, o Conselheiro Fulvio Biazzzi, que o receberá em nome de toda a família.

Enviaremos, portanto, ofício à família enlutada. Peço licença, e tenho certeza que a tenho, para nele expressar igualmente o sentimento do Ministério Público de Contas e da douta Procuradoria da Fazenda.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão requereu sustentação do item 29, TC-000754/009/07. Deferido o pedido, será feita oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-034232/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - Unidade de Articulação com Municípios.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsáveis: Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Nilton Sergi Nascimento (Dirigentes), Antonio Hélio Nicolai e Antonio Carlos Martins (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-12-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.274.766,76.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no ano de 2011, à Prefeitura Municipal de Itapira, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

TC-000361/010/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Leme.

Responsáveis: Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino) e Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$467.046,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no ano de 2012, à Prefeitura Municipal de Leme, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

TC-000410/008/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de José Bonifácio.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Responsáveis: Luiz Reinaldo Lopes (Dirigente Regional de Ensino), Maria Lúcia Soler (Dirigente Substituta) e Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.408.688,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, a título do Convênio s/nº ajustado em 1º/7/11, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Decidiu, ainda, quitar o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Pedro José Brandão dos Reis, Prefeito de José Bonifácio, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001696/026/10

Interessado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Responsáveis: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente) e Cesar Silva (Vice-Diretor Superintendente).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 16-12-11.

Acompanham: TC-001696/126/10 e Expedientes: TC-011580/026/07, TC-004213/026/08 e TC-012044/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no inciso II do artigo 33, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, exercício de 2010, com quitação dos responsáveis, em cada período, e recomendação à Origem.

Decidiu, ainda, homologar as baixas patrimoniais indicadas nos expedientes TC-4213/026/08 e TC-12044/026/12, devendo ambos, bem como o acessório TC-1696/126/10, que subsidiaram as contas, permanecer apensados a estes autos.

Determinou, também, à Fiscalização que, em próxima inspeção, acompanhe as matérias constantes dos expedientes destacados no referido voto (listados às fls. 35); e o encaminhamento de cópia do voto da Relatora à autoridade subscritora do expediente TC-12044/026/12.

Determinou, por fim, seja oficiado à atual Diretora Superintendente, transmitindo-se cópia do Acórdão, para as medidas que couberem, inclusive o encaminhamento de documentação referente ao Pregão nº 37/10, nos termos das Instruções nº 01/2008 deste Tribunal.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, inclusive as sindicâncias instauradas e não concluídas para apuração dos furtos, roubos e extravios de bens ocorridos no CEETEPS.

TC-020766/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Candido Rodrigues Maria (Coordenador de Ensino).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-04-07. Valor – R\$497.952,00. Termo de Aditamento celebrado em 31-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 27-09-08 e 08-06-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o contrato de fls. 490/526 e o 1º termo de aditamento (em virtude do princípio da acessoriedade), aplicando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem este Tribunal acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-014982/026/10

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-12-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 24-02-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de adequação nos equipamentos e instalações elétricas, eletrônicas, eletromecânicas e tecnologias da informação do “Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul – SP 021”, do km 028+620 ao km 087+614, interligação do km 087+614 ao km 090+714 – Av. Papa João XXIII, interligação Via Anchieta – SP 150 do km 00+000 ao km 02+600 e retorno km 25+300 da Rodovia dos Imigrantes – SP 160.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$ 2.735.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o decorrente contrato celebrado em exame, com recomendação à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, nos termos propostos no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-015828/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sagres.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Gilmar Rodrigues da Silva Júnior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$39.120,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2008, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-016159/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Gabinete do Secretário.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Ubirajara Roberto Mori (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$13.369,24.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa aos recursos repassados no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000872/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS - Campinas.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste - Valor R\$30.757,70. Prefeitura Municipal de Cosmópolis – Valor R\$30.244,19. Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – Valor R\$101.502,86. Prefeitura Municipal de Vargem – Valor R\$29.853,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado), Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretora Técnica II), Mario Celso Heins, Antonio Fernandes Neto, Armando Hashimoto e Benedita Auxiliadora Paes da Rosa (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$192.357,76.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001230/003/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Pestalozzi de Sumaré.

Responsáveis: Laura Maria Contador R. da Silva (Diretora Técnica II) e Joana D'Antonio Roque Citadini Boveto Galgani (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$39.530,70.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-011552/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia – Valor R\$20.017,76. Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes – Valor R\$20.253,97. Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Valor R\$20.022,62. Prefeitura Municipal de Alvinlândia – Valor R\$20.005,41. Prefeitura Municipal de Américo de Campos – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia – Valor R\$20.648,36. Prefeitura Municipal de Angatuba – Valor R\$20.155,20. Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Anhumas – Valor R\$20.152,07. Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste – Valor R\$60.961,89. Prefeitura Municipal de Aramina – Valor R\$20.060,26. Prefeitura Municipal de Arandu – Valor R\$20.134,25. Prefeitura Municipal de Arco-Íris – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Arealva – Valor R\$20.095,80. Prefeitura Municipal de Ariranha – Valor R\$20.004,58. Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Auriflama – Valor R\$20.022,53. Prefeitura Municipal de Bálsamo – Valor R\$20.286,54. Prefeitura Municipal de Barão de Antonina – Valor R\$20.097,59. Prefeitura Municipal de Barbosa – Valor R\$20.081,42. Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – Valor R\$20.129,50. Prefeitura Municipal de Bastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

- Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Birigui – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Bofete – Valor R\$20.327,79. Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista – Valor R\$20.078,24. Prefeitura Municipal de Braúna – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Brejo Alegre – Valor R\$90.768,49. Prefeitura Municipal de Buritama – Valor R\$20.229,25. Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista – Valor R\$20.037,16. Prefeitura Municipal de Cajobi – Valor R\$20.241,57. Prefeitura Municipal de Campina de Monte Alegre – Valor R\$101.913,46. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão – Valor R\$20.236,02. Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Valor R\$20.256,49. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Valor R\$20.360,88. Prefeitura Municipal de Cesário Lange – Valor R\$20.381,91. Prefeitura Municipal de Clementina – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Conchas – Valor R\$20.201,69. Prefeitura Municipal de Coroados – Valor R\$20.055,48. Prefeitura Municipal de Coronel Macedo – Valor R\$20.086,33. Prefeitura Municipal de Cosmópolis – Valor R\$20.109,92. Prefeitura Municipal de Cosmorama – Valor R\$20.014,14. Prefeitura Municipal de Descalvado – Valor R\$20.219,00. Prefeitura Municipal de Divinolândia – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Dolcinópolis – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Dracena – Valor R\$20.079,01. Prefeitura Municipal de Echaporã – Valor R\$83.505,79. Prefeitura Municipal de Elisiário – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Embaúba – Valor R\$20.178,55. Prefeitura Municipal de Emilianópolis – Valor R\$20.004,68. Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho – Valor R\$141.658,09. Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi – Valor R\$20.224,61. Prefeitura Municipal de Estrela do Norte – Valor R\$20.676,67. Prefeitura Municipal de Fartura – Valor R\$20.018,55. Prefeitura Municipal de Fernão – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Flora Rica – Valor R\$20.222,07. Prefeitura Municipal de Floreal – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Flórida Paulista – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Gália – Valor R\$20.018,20. Prefeitura Municipal de Garça – Valor R\$20.469,20. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal – Valor R\$20.060,39. Prefeitura Municipal de Glicério – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Guaíçara – Valor R\$20.129,61. Prefeitura Municipal de Guaraçai – Valor R\$20.004,59. Prefeitura Municipal de Guararapes – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Guataparã – Valor R\$20.088,15. Prefeitura Municipal de Herculândia – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Iacanga – Valor R\$20.300,43. Prefeitura Municipal de Iacri – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Iaras – Valor R\$20.064,81. Prefeitura Municipal de Iepê – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Indiaporã – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Ipeúna – Valor R\$20.037,50. Prefeitura Municipal de Iracemápolis – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Irapuã – Valor R\$20.029,43. Prefeitura Municipal de Irapuru – Valor R\$20.077,16. Prefeitura Municipal de Itaberá – Valor R\$20.072,74. Prefeitura Municipal de Itaí – Valor R\$20.077,40. Prefeitura Municipal de Itajobi – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Itaoca – Valor R\$20.069,46. Prefeitura Municipal de Itapetininga – Valor R\$20.000,14. Prefeitura Municipal de Itaporanga – Valor R\$20.046,35. Prefeitura Municipal de Itapura – Valor R\$20.083,11. Prefeitura Municipal de Itararé – Valor R\$20.100,00. Prefeitura Municipal de Itariri – Valor R\$20.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Itatinga – Valor R\$20.272,59. Prefeitura Municipal de Jaci – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Jacupiranga – Valor R\$20.004,58. Prefeitura Municipal de Jaguariúna – Valor R\$20.125,09. Prefeitura Municipal de Jariquera – Valor R\$20.049,77. Prefeitura Municipal de Joanópolis – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita – Valor R\$20.192,40. Prefeitura Municipal de Juquiá – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Lavínia – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia – Valor R\$20.000,03. Prefeitura Municipal de Lourdes – Valor R\$20.118,93. Prefeitura Municipal de Macaúbal – Valor R\$20.124,65. Prefeitura Municipal de Macedônia – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Magda – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Manduri – Valor R\$20.100,00. Prefeitura Municipal de Mariápolis – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Martinópolis – Valor R\$20.247,39. Prefeitura Municipal de Mesópolis – Valor R\$20.050,82. Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Valor R\$420.345,33. Prefeitura Municipal de Miracatu – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Mirandópolis – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Monte Castelo – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Morungaba – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul – Valor R\$20.328,85. Prefeitura Municipal de Nantes – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista – Valor R\$20.093,00. Prefeitura Municipal de Nhandeara – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Campina – Valor R\$20.082,88. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Castilho – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga – Valor R\$20.102,53. Prefeitura Municipal de Nova Independência – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Luzitânia – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Novais – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Óleo – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Oscar Bressane – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Ouro Verde – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Ouroeste – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Pacaembu – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Panorama – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Paraibuna – Valor R\$20.051,72. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Paranapuã – Valor R\$20.067,55. Prefeitura Municipal de Pardinho – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista – Valor R\$20.093,00. Prefeitura Municipal de Pauliceia – Valor R\$20.222,17. Prefeitura Municipal de Paulo de Faria – Valor R\$20.148,20. Prefeitura Municipal de Pedregulho – Valor R\$20.009,15. Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista – Valor R\$20.024,31. Prefeitura Municipal de Penápolis – Valor R\$20.219,69. Prefeitura Municipal de Pereiras – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Piacatu – Valor R\$20.102,87. Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba – Valor R\$20.628,11. Prefeitura Municipal de Piquerobi – Valor R\$20.042,46. Prefeitura Municipal de Piracaia – Valor R\$21.977,34. Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Valor R\$20.131,42. Prefeitura Municipal de Planalto – Valor R\$20.107,76. Prefeitura Municipal de Poloni – Valor R\$20.092,84. Prefeitura Municipal de Pongai – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Pontalinda –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor R\$20.079,91. Prefeitura Municipal de Populina – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Pracinha – Valor R\$20.251,85. Prefeitura Municipal de Pratânia – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio – Valor R\$20.314,80. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Quadra – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Quatá – Valor R\$20.069,61. Prefeitura Municipal de Queluz – Valor R\$152.027,42. Prefeitura Municipal de Quintana – Valor R\$20.006,90. Prefeitura Municipal de Rancharia – Valor R\$20.100,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios – Valor R\$20.074,19. Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande – Valor R\$20.231,62. Prefeitura Municipal de Rubineia – Valor R\$20.392,72. Prefeitura Municipal de Saltinho – Valor R\$20.013,90. Prefeitura Municipal de Sandovalina – Valor R\$20.417,51. Prefeitura Municipal de Santa Adélia – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Albertina – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste – Valor R\$101.416,31. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – Valor R\$20.018,54. Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Valor R\$20.005,02. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Valor R\$20.142,74. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Mercedes – Valor R\$20.114,40. Prefeitura Municipal de Santa Salete – Valor R\$70.866,51. Prefeitura Municipal de Santo Expedito – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí – Valor R\$20.060,58. Prefeitura Municipal de São Francisco – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho – Valor R\$20.044,14. Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo – Valor R\$20.345,68. Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grana – Valor R\$20.020,80. Prefeitura Municipal de Sarutaiá – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Suzanópolis – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Taguaí – Valor R\$20.046,17. Prefeitura Municipal de Taquarituba – Valor R\$20.005,01. Prefeitura Municipal de Taquarivaí – Valor R\$231.147,69. Prefeitura Municipal de Tarabai – Valor R\$20.061,58. Prefeitura Municipal de Tatuí – Valor R\$20.027,98. Prefeitura Municipal de Tejupá – Valor R\$20.305,69. Prefeitura Municipal de Três Fronteiras – Valor R\$100.762,04. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Tupi Paulista – Valor R\$20.246,69. Prefeitura Municipal de Turiúba – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Turmalina – Valor R\$20.100,00. Prefeitura Municipal de Ubirajara – Valor R\$20.215,80. Prefeitura Municipal de Uchôa – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de União Paulista – Valor – R\$20.359,45. Prefeitura Municipal de Urânia – Valor R\$20.016,53. Prefeitura Municipal de Uru – Valor R\$20.004,19. Prefeitura Municipal de Urupês – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Vargem – Valor R\$20.222,07. Prefeitura Municipal de Vitória Brasil – Valor R\$20.000,00.

Responsáveis: Henrique Machado Júnior (Chefe de Gabinete), Silvio Manginelli (Chefe de Gabinete Substituto), Martinho Antonio Mariano, Celso Pirani Passos, Juliano Ribeiro Garcia, Elizeu Jesus Eleoterio, César Schumacher de Alonso Gil, Luiz Antonio Aparecido Garbuio, Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Augusto Rodrigues de M. Turelli, Ruy Ferreira de Souza, Adailton César Menossi, José de Oliveira, Marcos Antonio Rosin, Paulo Sérgio Guerso, José Luiz da Silva, Elson Banuth Barreto, Joamir Roberto Barboza, Marcelo Capelini, José Jacinto Alves Filho, José Soler Pantano, Francisco Neres de Meira, Mário de Sousa Lima, Eduardo Vicente Valette Filliettaz, Virginia Pereira da Silva Fernandes, Wilson Carlos Rodrigues Borini, Claudécio José Eburneo, Eduardo Henrique Massei, João Afonso Solis, Heitor Verdú, Pedro de Paula Castilho, Izair dos Santos Teixeira, Jacintho Zanoni Filho, Dorival Sandrini, José Benedito Ferreira, Ana Cristina Machado César, Célio Ferretti, Julio Fernando Galvão Dias, Ramiro de Campos, Nelson Casula, Adriana Dearo Del Bem, Nelson Gonzales Caetano, José Carlos Tonon, Antonio Fernandes Neto, Antonio Edivaldo Papini, Luís Antônio Panone, João Sebastião de Almeida, Onivaldo Batista, Célio Rejani, Osvaldo Bedusque, Valdecir Ferreira de Souza, Jesus Natalino Peres, Francisco Bresque, Rosemeire Maria Guidotti Scholl, Rafael Otávio Del Judice, Dehon Aparecido Toso, Paulo Amamura, Adélcio Aparecido Martins, Paulo Rogério Florentino de Faria, Gilberto de Grande, Wilson Fróio Júnior, Renato Inácio Gonçalves, Cornélio Cezar Kemp Marcondes, Carlos Ney de Castilho, Enéas Xavier da Cunha, Osvaldo Afonso Costa, Alceu Candido Caetano, Edenilson de Almeida, Samir Redondo Souto, José Carlos Rodrigues Adorno, Ismael Edson Boiani, Carlos Alberto Freire, Paulo Sérgio de Moraes, Francisco Célio de Mello, Fernando César Humer, Claudionir Ghelfi, Ildebran Prata, Fábio Francisco Zuza, Oswaldo Alfredo Pinto, Antonio Donizeti Cicero, Walter Sérgio de Souza Almeida, Luiz Antonio Paschoal, Catia Rosana Borsio Cardoso, Aluízio Ribas de Andrade, Roberto Ramalho Tavares, José Carlos do Nute Rodrigues, Jerry Jeronymo de Oliveira, Luiz César Perucio, Dinamerico Gonçalves Peroni, Ailton Fernandes Faria, Márcio Rodrigues de Souza, João Batista de Andrade, Márcio Gustavo Bernardes Reis, Alexandre Alves Borges, João Carlos da Silva Torres, Tirso Fernandes Sobreiro Júnior, Monsen Hojeije, Rodolfo Mansan, José Justino Lopes, Franklin Querino da Silva Neto, Sérgio Luiz de Mira, Sebastião Antônio Villela, Leonardo Barbosa de Melo, Luiz Antonio Cinel, Ismael de Freitas Calori, Waldemir Caetano de Souza, Otávio Cianci, Vergílio Barbosa Ferreira, Fátima Viana Leite Moreira da Silva, José Antonio Rodrigues, Eduardo Quesada Piazzalunga, Carlos Alberto Aparecido de Aguiar, Francisco Suares de Lima, José Roberto Zem, Gilson Pimentel, Jorge Luiz Souza Pinto, Mario Antonio Pinheiro, Ozinio Odilon da Silveira, Eliel Cardoso Santiago, Silvano Cezar Moreira, Roberto Lopes, Policarpo Santos Freire, José Pedro Toniello, Germiro Ferreira Lima, Silvio Arruda, Antonio Vila Real Torres, Jordão Antonio Vidotto, Marcos Antonio Elias, Henrique Biffe, Sebastião Geraldo da Silva, Siomara Berlanga Mugnai Neves, José Milanez Júnior, Antonio Marcos de Barros, Johannes Cornelis Van Melis, Antonio Melhado Neto, José Francisco da Rocha Oliveira, José Mauro Barcellos, Ronney Antonio Ferreira, Herley Torres Rossi, Dirceu Pólo, Geraldo Giannetta, João Luis dos Santos, Roberto Luiz Silveira, Nelson Bonfim, João Antonio Salgado Ribeiro, José Adivaldo Moreno Giacomelli, Fabiane Cabral da Costa Santiago, Marcos Antonio Brambilla, Silvio Cesar Moreira Chaves, Rinaldo Escanferia, Maria Helena Pafetti Navarro, Guedes Marques Cardoso, Sérgio Martins Carrasco, Waldomiro Alves Filho, Marcos Roberto Fernandes Corrêa, José Antonio Furlan, Ernane Custódio Erbella, Carlos Vieira de Andrade, Marcelo de Souza Pécchio, José Celso Bueno, Fernando Branco Nunes, Alberto Cesar Centeio de Araújo, José Amauri Lenzoni,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eliana dos Santos Silva, Aparecido Goulart, Claudemir Francisco Torina, Marcos Roberto Sanfelici, Marcelo Hercolin, Antonio Pavarini de Matos, Gabriel dos Santos Fernandes Molina, Osvaldo Marchiori, Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata, Maura Soares Romualdo Macieirinha, Antonio Carlos Favaleça, Rodrigo Eduardo Theodoro, Henrique Machado Júnior, Osvaldenir Rizzato, Carlos Alberto Florentino de Oliveira, Haroldo Alves Pio, Ildefonso Mendes Neto, Sebastião de Oliveira Baptista, Valdir Candido Ribeiro, José Dinael Perli, Antonio Celso Mossin, Roberto Carlos Di Bastiani, Emílio Bizon Neto, Isnar Freschi Soares, Marisa de Souza Pinto Fontana, Antonio Alcino Vidotti, Jair Cariovaldo Carniato, Miderson Zanello Milleo, Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti, Lindinalva Rosa de Almeida Santos, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Valter Boranelli, Flavio Luiz Renda de Oliveira, Waldemir Gonçalves Lopes, João Carlos Feracini, Silvânia Maria dos Santos Munhoz, Israel Costa, José Altair Gonçalves, José Cláudio Martins, Marli Padovezi Teixeira, Francisco Airton Saracuzza, João Luiz Veronezi, Jaime de Matos, Benedita Auxiliadora Paes da Rosa e Eliseu Alves da Costa (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.033.637,73.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-018500/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Vicente.

Entidades Beneficiárias: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Estância Balneária de Peruíbe - Valor R\$210.485,95. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Estância Balneária de Mongaguá – Valor R\$213.756,49.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Maria Nazareth Guimarães Cardoso (Dirigente Regional de Ensino), Luiz Antonio Orecchio e Davi Barroso (Dirigentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$424.242,44.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Antes de relatar os processos a seu encargo, o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhor Procurador da Fazenda Estadual, Senhor Procurador de Contas deste Tribunal, Senhor Diretor da SDG, Senhores Funcionários,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

primeiro, a satisfação de tê-lo de volta ao nosso convívio, Presidente Renato, não só pela sua presença enquanto Conselheiro, mas também em relação à figura humana que Vossa Excelência representa e traz aqui ao nosso convívio. Quero dizer também que no tempo em que Vossa Excelência não esteve aqui, e que fez falta, evidentemente, a Conselheira Cristiana presidiu com muita firmeza e equilíbrio, como Vossa Excelência costuma fazer, assim como os Senhores Auditores fizeram uma boa substituição, ou seja, este Tribunal tem hoje um corpo de funcionários e de membros que acompanham aqueles que já estão aqui há mais tempo e procuram fazer o melhor, seguindo os exemplos, como é o caso de Vossa Excelência.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001697/026/10

Interessado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Responsáveis: João Fernando Gomes de Oliveira (Diretor Presidente) e Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro e Administrativo).

Exercício: 2010.

Advogados: Tânia Camargo Ishikawa, Fabio de Carvalho Groff e outros.

Acompanham: TC-001697/126/10 e Expedientes: TC-031375/026/12 e TC-036282/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, exercício de 2010, com recomendações, nos termos constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, quitar os Responsáveis, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, devendo ser observadas, nos próximos exercícios, as mencionadas recomendações.

Determinou, por fim, aos agentes de fiscalização que acompanhem a eficácia das medidas saneadoras anunciadas nas razões de defesa, frente às falhas anotadas; e o cumprimento, nas próximas contas, das recomendações propostas.

TC-001517/002/08

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvana Artioli Schelini (Vice-Diretora da Faculdade de Medicina).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar nas áreas técnico administrativas e Unidades de Assistência à Saúde (Hospital das Clínicas, Ambulatórios e outras), com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à obtenção e manutenção das adequadas condições de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da empresa licitante adjudicatária, envolvendo mão de obra capacitada para realização de limpeza conservação e desinfecção.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-09-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e outros.

Acompanha: TC-021901/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, com recomendação, nos termos propostos no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010656/026/11

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Rubens Pimentel Scaff Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ricardo Oliva (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva (Superintendente), Rubens Pimentel Scaff Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira e Superintendente) e José Guilherme Rocha Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa Financeira).

Objeto: Prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às Instituições de Ensino Público ou Privado, de Ensino Superior e de Ensino Médio/Técnico.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-09. Valor – R\$946.080,00. Termos de Aditamento celebrados em 02-02-10 e 01-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação, o respectivo Contrato e os Termos Aditivos em exame, com recomendação à Origem.

TC-023906/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Humberto Parini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 05-09-09 e 14-01-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$105.747,89.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2007, com recomendação, nos termos consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Responsáveis, transmitindo-se-lhes a recomendação constante do referido voto.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-023927/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Aguai.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-10-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$140.000,00.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2007.

Ante a inexistência de prejuízo ao erário ou de indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, deixou de impor sanção pecuniária aos Responsáveis bem como de condenar o Conveniado à restituição das parcelas glosadas pela Administração Pública, sem prejuízo de expedir a recomendação constante do referido voto.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000160/011/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social – DRADS - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Fernandópolis.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Álvares Florence – Valor R\$16.611,00. Prefeitura Municipal de Américo de Campos – Valor R\$26.460,00. Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste – Valor R\$26.412,00. Prefeitura Municipal de Aspásia – Valor R\$26.460,00. Prefeitura Municipal de Cardoso – Valor R\$14.721,00. Prefeitura Municipal de Cosmorama – Valor R\$34.380,00. Prefeitura Municipal de Dirce Reis – Valor R\$18.492,00. Prefeitura Municipal de Dolcinópolis – Valor R\$18.492,00. Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste – Valor R\$34.380,00. Prefeitura Municipal de Fernandópolis – Valor R\$581.460,00. Prefeitura Municipal de Floreal – Valor R\$30.555,00. Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste – Valor R\$18.492,00. Prefeitura Municipal de Indaporã – Valor R\$54.525,00. Prefeitura Municipal de Jales – Valor R\$309.456,00. Prefeitura Municipal de Macaubal – Valor R\$38.070,00. Prefeitura Municipal de Macedônia – Valor R\$26.460,00. Prefeitura Municipal de Magda – Valor R\$16.611,00. Prefeitura Municipal de Marinópolis – Valor R\$33.075,00. Prefeitura Municipal de Meridiano – Valor R\$17.460,00. Prefeitura Municipal de Mesópolis – Valor R\$17.820,00. Prefeitura Municipal de Mira Estrela – Valor R\$28.476,00. Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Monções – Valor R\$30.555,00. Prefeitura Municipal de Nhandeara – Valor R\$181.080,00. Prefeitura Municipal de Nova Canaã – Valor R\$36.675,00. Prefeitura Municipal de Ouroeste – Valor R\$19.980,00. Prefeitura Municipal de Palmeira d’Oeste – Valor R\$43.800,00. Prefeitura Municipal de Paranapuã – Valor R\$18.018,00. Prefeitura Municipal de Parisi – Valor R\$26.190,00. Prefeitura Municipal de Pedranópolis – Valor R\$26.190,00. Prefeitura Municipal de Pontalinda – Valor R\$17.820,00. Prefeitura Municipal de Pontes Gestal – Valor R\$16.611,00. Prefeitura Municipal de Populina – Valor R\$26.190,00. Prefeitura Municipal de Riolândia – Valor R\$76.475,00. Prefeitura Municipal de Rubineia – Valor R\$13.320,00. Prefeitura Municipal de Santa Albertina – Valor R\$50.172,00. Prefeitura Municipal de Santa Clara d’Oeste – Valor R\$26.460,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul – Valor R\$242.580,00. Prefeitura Municipal de Santa Rita d’Oeste – Valor R\$30.555,00. Prefeitura Municipal de Santa Salete – Valor R\$12.012,00. Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa – Valor R\$17.460,00. Prefeitura Municipal de São Francisco – Valor R\$26.460,00. Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes – Valor R\$16.611,00. Prefeitura Municipal de Sebastianópolis – Valor R\$16.611,00. Prefeitura Municipal de Três Fronteiras – Valor R\$30.555,00. Prefeitura Municipal de Turmalina – Valor R\$26.190,00. Prefeitura Municipal de Urânia – Valor R\$26.412,00. Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Valor R\$36.540,00. Prefeitura Municipal de Vitória Brasil – Valor R\$33.075,00. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Macedônia – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Três Fronteiras – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Rubineia – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Indaporã – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Votuporanga – Valor R\$511.440,00.

Responsáveis: Luiz Carlos Delben Leite (Secretário), Alberto César de Caires, Cesar Schumacher de Alonso Gil, José de Oliveira, Elias Roz Canos, João da Brahma de Oliveira da Silva, Antonio Edivaldo Papini, Euclides Scriboni Benini, Fernando Andreotti, Ana Aparecida Gomes, Luiz Vilar de Siqueira, Gilberto de Grande, Odair Vazarin, Fernando Cesar Humer, Humberto Parini, Sérgio Luiz de Mira, João do Carmo Freitas, Leonardo Barbosa de Melo, Valter Aparecido Marquesini, José Torrente Diogo de Farias, Otávio Cianci, Márcio Hamilton Castrequini Borges, Valtolino Valdir Maria Alves, Ozínio Odilon da Silveira, Silvano Cesar Moreira, Nelson Pinhel, José César Montanari, Antônio Melhado Neto, Gina Mara dos Santos Pastreis, José Roberto Martins, Guedes Marques Cardoso, Ciro Antônio Longo, Sérgio Martins Carrasco, Sávio Nogueira Franco Neto, Aparecido Goulart, Antonio Pavarini de Matos, Gabriel dos Santos Fernandes Molina, Antonio Carlos Favaleça, Walter Martins Muller, Osvaldenir Rizzato, Sebastião Chiareti Ortega, Sebastião de Oliveira Baptista, Nilza Bozeli Cézare, José Antonio Abreu do Valle, Flávio Luiz Renda de Oliveira, Israel Costa, Francisco Airton Saracuzza, Adilson Jesus Perez Segura e Eliseu Alves da Costa (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.364.905,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2010.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Responsáveis, devendo os Convenientes atentar para que os processos de prestação de contas dos futuros repasses sejam instruídos com os Termos de Ciência e de Notificação devidamente assinados pelos interessados, assim como para que conste das notas fiscais relativas às despesas a indicação, por meio de carimbo, do número do Termo de Convênio a que se referem.

Determinou, nesse sentido, à Fiscalização que informe eventual reincidência nas inspeções futuras.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000509/014/11

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos de Cruzeiro - Presidente - Gilmar de Abreu Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades em recolhimentos e repasses de contribuição previdenciária e imposto de renda pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 14-09-12 e 15-11-12.

Advogados: Celso Rosa de Siqueira, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Fabiana Albino Vieira, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Cruzeiro contra a Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

TC-020640/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da EMEB Edson Danillo Dotto.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura) e Débora Leme Machado Religioso (Diretora Executiva).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-07-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$141.921,33.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos em exame, repassados no exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pela Associação de Pais e Mestres da EMEB Edson Danillo Dotto, no valor de R\$141.921,33, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-001031/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Órgão Público Beneficiário: Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT.

Responsáveis: Samir Redondo Souto (Prefeito) e César Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-01-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$78.355,39.

Advogados: Francisco de Assis Alves e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos em exame, repassados no exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pela Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, no valor de R\$73.265,87, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade Regional competente para ser verificada a comprovação da aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$5.089,52.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000586/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Centro Promocional de Eugênio de Melo - CEPEM.

Responsáveis: Adalberto A. Marques Filho (Secretário Municipal de Educação) e Madalena Fernandes Gil (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$594.293,90.

TC-000587/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Centro Promocional de Eugênio de Melo – CEPEM.

Responsáveis: Adalberto A. Marques Filho (Secretário Municipal de Educação), Madalena Fernandes Gil e Edgar de Andrade (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$649.156,77.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas das verbas repassadas nos exercícios de 2010 e 2011 pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos ao Centro Promocional de Eugênio de Melo – CEPEM, em virtude do Convênio nº 19182/2008 por eles celebrado em 15/08/08, e, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, deu quitação aos Responsáveis sobre esses períodos.

TC-018276/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidades Beneficiárias: Associação Assistencial e Educacional Jardim Santo André – Valor R\$25.000,00. Associação Civil Projeto Juventude Esperança do Amanhã – JEDA – Valor R\$240.066,20. Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – APOIO – Valor R\$337.983,80. Associação Missionária dos Franciscanos Menores Conventuais – SOMIFRAMECO – Valor R\$114.899,00. Instituição Assistencial e Educacional Doutor Klaide – Valor R\$188.057,00. Instituição Assistencial L. Pollone. Valor R\$129.296,00. Instituição Assistencial Nosso Lar – Valor R\$372.290,60. Instituto Amigos da Beata Catarina e Judite Cittadini – Valor R\$189.288,00. Instituto Monsenhor José Benedito Antunes – Valor R\$524.335,03.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito), Guido Moretti, Roberto de Carvalho, José Enilson de Oliveira, Aloizio Antonio de Oliveira, Paula Conti Tarifa, Aparecida de Souza Santos Pollone, Glória Siqueira Fabri, Ângela Pirri e Edson Ezequiel.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.121.215,63.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Entidades Beneficiárias elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei.

TC-003010/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de Ilha Solteira.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alberto dos Santos Junior.

Acompanha: TC-003010/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, exercício de 2011, quitando o responsável Alberto dos Santos Júnior, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002426/026/11

Câmara Municipal: Arealva.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Elizeu Gonçalves Lopes.

Acompanha: TC-002426/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Arealva, exercício de 2011, quitando o responsável Elizeu Gonçalves Lopes, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como encaminhando-lhe cópia da manifestação do douto MPC de fls. 83/86, quanto aos cargos em comissão.

TC-002451/026/11

Câmara Municipal: Capivari.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Vitor Hugo Riccomini.

Advogados: Cristiane Piazzentim e Daniela Francine Torres.

Acompanha: TC-002451/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capivari, exercício de 2011, quitando o Responsável, Senhor Vitor Hugo Riccomini, na forma do artigo 34 da mesma Lei, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001287/026/11

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2011.

Prefeita: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai e Letícia Arantes Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001287/126/11 e Expedientes: TC-000557/008/12, TC-017478/026/12 e TC-018814/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catiguá, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs-000557/008/12, 017478/026/12 e 018814/026/12.

Ao Órgão de Fiscalização caberá verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de fls. 45/47, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Em continuidade passou-se à apreciação do item 29, TC-000754/009/07, processo em que o Dr. Thiago Pinheiro Lima havia requerido sustentação oral ao início dos trabalhos.

TC-000754/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Tapiraí, no exercício de 2006.

Responsável: Alvino Guilherme Marzeuski (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, de Professores – PEB I, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Vinicius de O. Barbaresco e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Thiago Pinheiro Lima, Procurador do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta e encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para apreciação.

A defesa oral produzida na oportunidade pelo Procurador do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001384/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo César Neme (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo César Neme (Prefeito) e Élcio Vieira (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-06-08. Valor – R\$3.913.050,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 13-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036008/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/CPL/08 e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com a recomendação constante no corpo do referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Paulo Cesar Neme, autoridade que firmou o instrumento contratual, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que o Executivo de Lorena informe a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da presente decisão. Decorrido o prazo de recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas à Promotoria de Justiça de Lorena, autoridade subscritora do TC-36008/026/10, que acompanha o processo, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001010/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de créditos de vale-transporte escolar.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-03-08. Valor – R\$1.639.460,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 20-08-10.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação sob nº 02/2008 e o decorrente contrato celebrado em 18/03/2008, acostado à fl. 59, com as recomendações propostas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000259/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Timburi.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fartura – APAE – Valor R\$24.000,00. Mansão dos Velhos Sociedade São Vicente de Paulo de Timburi – Valor R\$10.716,00.

Responsáveis: Paulo César Minozzi (Prefeito), Eliana Fonseca Loureiro (Presidente) e Moises Elias Abuchain.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$34.716,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio em exame, referente ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000664/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto Grande.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Grande – Valor R\$101.332,00. Hospital e Maternidade de São Sebastião – Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande – Valor R\$948.356,68. Instituto Francisco Antunes Ribeiro – Valor R\$19.000,00. Lar dos Velhinhos Papa João XXIII de Salto Grande – Valor R\$84.996,00.

Responsáveis: Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes (Prefeito), Márcia Regina Benetti, Antonio Felício da Silva, José Francisco Gil Monteiro e Sérgio Ananias de Azevedo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.153.684,68.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis, e com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000698/026/09

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Luiz Sandin Pereira Filho.

Acompanham: TC-000698/126/09 e Expediente: TC-025287/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2009, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Deixou de propor a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, até que se comprove a efetiva restituição dos valores referentes aos pagamentos de gratificação em efeito cascata e de gratificação por quebra de caixa.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002770/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Milton Brasil Cavalcante.

Períodos: (01-01-11 a 12-04-11), (16-04-11 a 10-07-11) e (16-07-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Rodrigo Nunes de Oliveira.

Período: (13-04-11 a 15-04-11).

Substituto Legal: 2º Secretário – Júlio Antônio Mariano.

Período: (11-07-11 a 15-07-11).

Acompanham: TC-002770/126/11 e Expediente: TC-018066/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações.

Nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, deu quitação aos Responsáveis, Srs. Milton Brasil Cavalcante, Rodrigo Nunes de Oliveira e Júlio Antônio Mariano – Presidentes da Câmara Municipal no exercício de 2011.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001139/026/11

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2011.

Prefeita: Maria Ruth Banholzer.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Paulo Roberto do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-001139/126/11 e Expedientes: TC-026107/026/11, TC-027304/026/11, TC-029319/026/11, TC-029320/026/11 e TC-033839/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sobre os precatórios, determinou que a Origem, em próximo exercício, deposite o valor anual devido somado à diferença destacada nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do parecer, será expedido ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações e determinação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que os Expedientes TC-026107/026/11 e TC-027304/026/11 retornem à Fiscalização, a fim de que a matéria tratada seja objeto de acompanhamento, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas pela Origem.

TC-000972/026/11

Prefeitura Municipal: Macaúbal.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sérgio Luiz de Mira.

Advogados: Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

Acompanham: TC-000972/126/11 e Expedientes: TC-000545/008/12 e TC-008209/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macaúbal, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, conforme o caso, para análise das situações descritas no item IV do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, o encaminhamento do Expediente TC-27669/026/11 à UR-8, a fim de subsidiar o exame das próximas contas; bem como o arquivamento dos Expedientes TC-8209/026/12 e TC-545/008/12.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-001156/026/11

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2011.

Prefeito: Dennys Veneri.

Advogados: Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-001156/126/11 e Expedientes: TC-001330/009/11, TC-001713/009/11, TC-001714/009/11, TC-019836/026/11, TC-021672/026/11, TC-021674/026/11, TC-033315/026/11, TC-000412/009/12 e TC-006214/026/12.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000532/011/08

Agravante: Maurício Schumacher Ventura – Ex-Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi – FMSS.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de maio de 2013, que indeferiu “in limine” o processamento do pedido de reconsideração interposto em face da decisão da E. Primeira Câmara que não conheceu do recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-09, que aplicou ao responsável, multa no valor correspondente a 500 UFESP’s, com fundamento nos incisos IV e V do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 – Contas anuais do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi – FMSS no exercício de 2007.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, expresso no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do recurso como Agravo.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, pela razão exposta no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto, com a consequente manutenção do despacho de indeferimento do pedido de reconsideração.

TC-028290/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Maria Natália de Souza Alves, objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, em conformidade com as especificações fornecidas pela Secretaria de Educação.

Responsável: João Carlos Forssel Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário) interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-08-09, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Murta Falcone, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-020835/026/05, TC-007484/026/08 e TC-018767/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável decisão recorrida.

TC-000197/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Avaré, referente ao exercício de 2006.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-10-10, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a respeitável Sentença recorrida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-012821/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes e Silvio Cavalcanti Peccioli (Prefeitos).

Objeto: Execução dos serviços de conservação urbana no Município.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 29-02-08 e 02-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-01-09 e 17-01-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Jairo Braga de Milani, Flávia Maria Palaveri, Marcelo Palaveri e outros.

Acompanham: TC-000327/006/09 e TC-008482/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo e irregular o 5º Termo Aditivo em exame, concernentes ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba e a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., deixando de ser aplicada multa ao ex-Prefeito Silvio Cavalcanti Peccioli, signatário do referido Termo de Aditamento.

Fixou, ainda, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ao atual Chefe do Executivo de Santana do Parnaíba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas sobre as medidas administrativas adotadas, visando à apuração de responsabilidade pela irregularidade detectada.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e adote eventualmente as medidas cabíveis diante da postura assumida pelo ex-Prefeito José Benedito Pereira Fernandes.

TC-000502/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário Municipal de Obras).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção de prédio para instalação da nova Biblioteca Municipal, com área de 2.442,70m², com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-08. Valor – R\$1.883.986,23. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-06-09, 02-08-11 e 19-06-13.

Advogados: Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao atual Prefeito do Município de Piracicaba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Barjas Negri, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao artigo 3º, e inciso IV, e ao artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

TC-001135/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Osvaldo Gava (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros de centralização e processamento de créditos de seus servidores, com exceção dos inativos, pensionistas e convênios a serem lançados em conta corrente individual dos mesmos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-04-09. Valor – R\$6.250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 12-07-11.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs aos Sr. Milton Carlos de Mello, autoridade responsável pela contratação, por violação ao parágrafo único, inciso III, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, para recolhimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

TC-001165/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comatic Comércio e Serviço Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Ambrósio (Secretário de Serviços Gerais).

Objeto: Prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricitista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-09. Valor – R\$5.760.567,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-03-11.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 03/2007 e o decorrente Contrato nº 09.007/028, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como fixando ao Sr. Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades verificadas.

Decidiu, ainda, diante da infração ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e afronta à Súmula 25 deste Tribunal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Valdomiro Lopes da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, e ao Sr. Paulo Roberto Ambrósio, Secretário de Serviços Gerais, autoridade que homologou o certame, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

firmou o instrumento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão, para atendimento.

TC-000405/016/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Conveniada: Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Mary Teresinha de Oliveira (Presidente).

Objeto: Repasse de verba para o pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram as equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-01-09. Valor - R\$2.240.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-10-10.

Advogados: José Fabiano Moraes de França, Carlos Pereira Barbosa Filho, Érica Verônica Cezar Veloso Lara e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002556/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miguel Haddad (Prefeito) e Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Jundiaí, sito à Av. 9 de julho nº 4.000 - Jardim Anhanguera.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-10. Valor - R\$17.377.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-02-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí o prazo de 60 (sessenta) dias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Miguel Haddad, então Prefeito Municipal de Jundiáí, autoridade responsável pela assinatura do contrato, por violação ao *caput* e inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Consignou, outrossim, não ter sido aplicada multa ao Sr. Roberto Salvador Scaringella, então Secretário Municipal de Transportes, tendo em vista seu falecimento e o caráter personalíssimo da sanção.

TC-023913/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Nilcatex Textil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carmen Cecília de Oliveira (Supervisora DCLC) e Cristina Raffa Volpi (Diretora DCLC).

Objeto: Aquisição de calças confeccionadas em helanca e camisetas mangas curtas em meia malha.

Em Julgamento: Nota de Encomenda nº 880/2012 de 06-07-12 decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Campo Grande – MS, originária de Pregão Presencial. Valor R\$3.954.093,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos praticados pela Prefeitura Municipal de Osasco, compreendendo a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2012, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e a emissão da Nota de Encomenda nº 880/2012 em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando ao Sr. Prefeito Municipal do prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. Emídio Pereira de Souza, então Prefeito Municipal de Osasco, autoridade responsável à época pelos atos em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-038651/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Pró-Rede Saúde Cavadas.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 04-02-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$9.000,00.

Advogados: Barbara de Lima Iseppi, Josenir Teixeira, Flávia Bergamin de Barros Paz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação do valor em exame, repassado no exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Pró-Rede Saúde Cavadas.

Declarado o desvio de finalidade, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenou a Entidade Beneficiária à devolução integral do valor recebido, com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos até que comprove a regularização perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Prefeito responsável pela concessão dos recursos, Sr. Sebastião Alves de Almeida, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, a entidade será notificada a promover o recolhimento, assim como será oficiado à Prefeitura Municipal de Guarulhos, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-044711/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: ADT - Associação dos Deficientes de Taboão da Serra.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Neusa Harumi Hanai.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 16-01-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$51.600,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação das despesas em exame, relativas ao exercício de 2008, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, determinando que sejam observados, com rigor, os prazos e procedimentos dispostos nas Instruções nº 02/2008, desta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-029878/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da EMEB Dora e Maurício Galante.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura), Tatiani Gonzales Jeronimo e Maildes Caldeira Costa Januário (Diretoras).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-10-10, 20-04-13 e 25-05-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$47.683,07.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação das despesas em exame, relativas ao exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-002458/026/11

Câmara Municipal: Coroados.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Roberto Junqueira.

Acompanha: TC-002458/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Coroados, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à Edilidade, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001059/026/11

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2011.

Prefeito: Milton Álvaro Serafim.

Períodos: (01-01-11 a 08-04-11) e (17-04-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Jaime César da Cruz.

Período: (09-04-11 a 16-04-11).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Gustavo Fernandes Muniz de Souza e outros.

Acompanham: TC-001059/126/11 e Expedientes: TC-002247/003/11, TC-003008/003/11, TC-007547/026/11, TC-007548/026/11, TC-009672/026/11, TC-009673/026/11, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

009674/026/11, TC-009675/026/11, TC-009676/026/11, TC-009677/026/11, TC-011436/026/11, TC-011445/026/11, TC-011446/026/11, TC-011447/026/11, TC-011448/026/11, TC-013473/026/11, TC-013475/026/11, TC-013716/026/11, TC-015455/026/11, TC-015456/026/11, TC-015457/026/11, TC-015458/026/11, TC-015459/026/11, TC-015460/026/11, TC-021311/026/11, TC-021312/026/11, TC-021313/026/11, TC-021314/026/11, TC-021315/026/11, TC-021316/026/11, TC-021317/026/11, TC-021318/026/11, TC-021319/026/11, TC-021320/026/11, TC-024168/026/11, TC-024169/026/11, TC-024171/026/11, TC-024172/026/11, TC-024173/026/11, TC-024174/026/11, TC-024175/026/11, TC-024444/026/11, TC-026293/026/11, TC-026296/026/11, TC-026298/026/11, TC-026299/026/11, TC-032092/026/11, TC-032093/026/11, TC-032094/026/11, TC-032095/026/11, TC-032096/026/11, TC-032097/026/11, TC-032098/026/11, TC-032099/026/11, TC-032100/026/11, TC-032101/026/11, TC-032103/026/11, TC-038985/026/11, TC-038986/026/11, TC-038987/026/11, TC-038988/026/11, TC-038989/026/11, TC-038990/026/11, TC-038991/026/11, TC-038992/026/11, TC-038993/026/11, TC-038995/026/11, TC-038996/026/11, TC-038997/026/11, TC-039000/026/11, TC-039002/026/11, TC-039003/026/11, TC-039005/026/11, TC-039006/026/11, TC-039007/026/11, TC-039051/026/11, TC-041843/026/11 e TC-012402/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Vinhedo, exercício de 2011.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios e de autos apartados para tratar das matérias destacadas no referido voto; que os expedientes TC-21312/026/11, TC-13473/026/11, TC-13475/026/11 e TC-15455/026/11 aguardem na Regional o desfecho dos TCs-2062/003/11 e 109/003/12; e que o TC-24172/026/11 acompanhe o trâmite do TC-419/026/11, enquanto que o TC-24175/026/11 deverá tramitar em conjunto com o TC-2121/003/12.

Determinou, por fim, visando dar atendimento ao contido no TC-41843/026/11 e à determinação do Conselheiro Relator à época, a remessa de cópia do relatório e voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, aos cuidados da D. Procuradora de Justiça e Coordenadora da Procuradoria da Justiça Criminal – CECRIMP, Dra. Márcia de Holanda Montenegro.

TC-001290/026/11

Prefeitura Municipal: Colômbia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Fábio Alexandre Barbosa.

Advogado: Eliana Regina Bottaro Ribeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001290/126/11 e Expedientes: TC-001321/008/11 e TC-001830/008/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Colômbia, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive no tocante ao setor de saúde, como destacado no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para tratar das matérias discriminadas no voto do Relator; assim como seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual, noticiando as constatações relativas ao setor de pessoal, devendo o ofício ser acompanhado de cópia de folhas dos autos, do anexo e do relatório e voto.

A Equipe de Fiscalização, outrossim, deverá instruir processo específico para admissão de pessoal, nos termos das Instruções desta Casa, nos termos propostos no voto do Relator.

TC-001362/026/11

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2011.

Prefeito: Gilberto Galbeiro.

Acompanha: TC-001362/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Paraíso, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar da matéria destacada no referido voto.

TC-001436/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ubatuba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eduardo de Souza Cesar.

Acompanham: TC-001436/126/11 e Expedientes: TC-018860/026/12, TC-022336/026/12 e TC-015688/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município da Estância Balneária de Ubatuba, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar das matérias destacadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do voto do Relator e do relatório da Fiscalização, para as providências cabíveis, em face das inconformidades apuradas nos itens B.1.5.1 – Renúncia de Receitas (isenções tributárias) e B.1.6 – Dívida Ativa (prescrição de créditos.)

TC-001450/026/11

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ediberto Aparecido Zaupa.

Acompanha: TC-001450/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das matérias destacadas no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000273/011/10

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.

Assunto: Representação formulada por Marcos Antonio Rodrigues da Cruz – funcionário público municipal contra o Executivo de Pedranópolis, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referentes às licitações destinadas às áreas do ensino e da saúde.

Responsável: José Roberto Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou parcialmente procedente a representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

TC-000647/011/10

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Sidnei Antonio da Silva – Padaria – ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar, destinados aos seguintes Setores: Pré-Escolar, Ensino Fundamental – PNAE e Ensino Fundamental.

Responsável: José Roberto Martins (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.
TC-000648/011/10

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Almeida & Felix Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar, destinados aos seguintes Setores: Pré Escolar, Ensino Fundamental – PNAE e Ensino Fundamental.

Responsável: José Roberto Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.
TC-000649/011/10

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Wanderley C. da Silva - ME, objetivando a aquisição de materiais odontológicos para as Unidades Básicas de Saúde de Pedranópolis, destinados ao abastecimento do Centro de Saúde.

Responsável: José Roberto Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.
TC-000650/011/10

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e M.C. Vissoto Tanganelli - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar, destinados aos seguintes Setores: Pré-Escolar, Ensino Fundamental – PNAE e Ensino Fundamental.

Responsável: José Roberto Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.
TC-000651/011/10

Recorrente: José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Antonio Carmo de Souza - ME, objetivando a aquisição de materiais para merenda escolar, destinados aos seguintes Setores: Pré-Escolar, Ensino Fundamental – PNAE e Ensino Fundamental.

Responsável: José Roberto Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE - Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Senhor Presidente, gostaria de parabenizar Vossas Excelências pelo nível do debate travado aqui ,hoje. Isso vem sendo costumeiro e o Ministério Público tem vibrado com as discussões, com a qualidade técnica que Vossas Excelências expõem a cada sessão, especialmente hoje nos itens 36 e 44.

Conselheiro Dimas, o constitucionalismo democrático foi a filosofia vitoriosa do século passado. Portanto, fico muito feliz com o que presencio aqui e finalizo citando o Ministro Luiz Roberto Barroso: "Só não reconhece a importância da luz quem não viveu a sombra".

Agradeço.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Três questões.

Primeiro, agradecer as palavras do eminente Membro do Ministério Público de Contas e também dizer da minha satisfação de participar de um debate tão produtivo como o de hoje, de alto nível, atento aos requisitos legais, cada processo que se debate se levanta aqui o contraditório, o que engrandece o Tribunal, com certeza absoluta. E isso foi possível, sobretudo, também, Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhor Membro do Ministério Público de Contas, Senhor Diretor-Geral, senhores funcionários, pela conformação que o constituinte originário deu aos Tribunais de Contas do Estado, ou seja, nós temos a conformação, Auditor, Ministério Público e corpo técnico, que realmente é de fundamental importância.

Cumprimento a Conselheira Cristiana de Castro Moraes que fez uma visita importante, foi verificar a questão da acessibilidade no Polo Institucional de Itaquera. Ela é Relatora das Contas do Governador e acho muito importante que ela tenha ido. Quero dizer, Senhora Conselheira, que me senti representado na sua visita. Fiz questão de publicizar isso como pude porque acho que este Tribunal tem cumprido esse papel pedagógico da execução, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

presença. Vossa Excelência participou dessa visita juntamente com funcionários deste Tribunal, com os agentes públicos responsáveis pela obra, que foram fundamentais, e com certeza Vossa Excelência teve uma visão do que é importante, não só para aquele polo de acessibilidade, mas para aquela região que está recebendo investimento público, ou seja, este Tribunal se fez presente, daquela forma, vendo onde está sendo aplicado o dinheiro. Essa é uma questão. Cumprimento Vossa Excelência, que seu exemplo frutifique e vai frutificar – Vossa Excelência saberá em breve.

Em segundo lugar, quero cumprimentar o Conselheiro Renato, porque Vossa Excelência viu este Auditório e quero aqui dizer que começou no seu mandato. Lembro-me que Vossa Excelência falou: “Vamos fazer. Vamos fechar.” O Secretário-Diretor Geral também se lembra. Enfim, era uma obra necessária, realmente, não pela imponência, pela soberba, porque os tempos são diferentes, até o Papa já falou, os tempos são de simplicidade, os tempos são de sairmos das catedrais, dos palácios e ir ao encontro a quem nos paga, a quem devemos satisfação de nossas atividades. E Vossa Excelência teve a coragem de dizer: “Vamos fechar, vamos fazer, vamos tocar para a frente.” E foi o que aconteceu. Vossa Excelência volta hoje e verifica que é um auditório importante, mas, sobretudo, é um auditório que vai dar condição para quem quiser participar das sessões, um auditório público. Aqui não se pede a idade. “Vem. Participe e verifique.” E proximamente, inclusive, vai ser verificado via internet. São os importantes avanços da vida, e que este Tribunal tem. E Vossa Excelência foi fundamental para isso. Digo isso porque logo que assumi como Conselheiro, participamos eu e a Conselheira Cristiana da nossa posse, como último evento, e depois o auditório fechou. É evidente que demora, que vai e volta, mas as coisas só acontecem se acontecerem. E Vossa Excelência fez esse ato.

Por fim, cumprimento também a qualidade do som de que dispomos no Plenário e a qualidade dos funcionários deste Tribunal. Sempre digo isso. Reitero porque é verdade. E constatamos hoje, nos debates, a importância que teve o Agente da Fiscalização lá na ponta, de glosar, prestar atenção naquela questão; e vemos hoje as condições boas que temos aqui, todos que participam, a taquigrafia, o som, a segurança, os funcionários que nos auxiliam no dia a dia, na Secretaria-Diretoria Geral. Estamos vivendo um momento diferente aqui, Presidente, tenho certeza absoluta, não sei para onde vamos, mas vamos para um lugar melhor. E este Tribunal tem dado a sua contribuição, tenho certeza absoluta disso, e sinto muito orgulho de fazer parte dele.

Agradeço, Presidente.

O PRESIDENTE – Eu que agradeço a todos. Outro dia li, e como sempre aprendi, num artigo de Vossa Excelência uma citação do Gramsci, a propósito dessas manifestações de rua, que eu não conhecia. Eu não conhecia e achei muito bem posta para a situação em que vivemos. Nós estamos vivendo um momento em que o passado já morreu e o futuro ainda não nasceu. O que é isso ninguém sabe. Em breve, quem sabe, o futuro nos encontre. Agradeço a todos.

Está encerrada a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Thiago Pinheiro Lima

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG